Planejamento tributário em micro e pequenas empresas tributadas pelo simples nacional: um estudo de caso de um restaurante apurado pela alíquota monofásica do pis e da cofins

> Nome do primeiro autor Instituição de ensino do primeiro autor (SIGLA) E-mail:

> Nome do segundo autor Instituição de ensino do segundo autor (SIGLA) E-mail:

Resumo

O planejamento tributário é a forma do contribuinte exercer seu direito de escolha quanto à tributação da sua empresa, sempre de acordo como que determina a legislação, visando à economia tributária. O profissional contábil é a ponte para essa decisão. O planejamento tributário não se limita as grandes empresas. Este estudo mostrará que as microempresas e empresas de pequeno porte também podem se beneficiar através deste processo. O estudo de caso em questão foi realizado para comprovar esta questão, abrangendo uma análise realizada em uma pequena empresa, um restaurante situado na cidade de Joinville, demonstrando como a cobrança monofásica do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) pode reduzir a carga tributária de um restaurante optante pelo Simples Nacional. Algumas orientações contábeis com a implementação de alguns controles podem gerar uma grande economia tributária para a empresa. Com contabilidade terceirizada o pequeno empresário não está atento para estes cuidados não possuindo este tipo de controle ele acaba pagando mais imposto.

Palavras-chave: Planejamento Tributário; Tributação Monofásica; PIS; COFINS.

Linha Temática: CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

































1 INTRODUÇÃO

Um dos assuntos mais discutidos pelos empresários brasileiros é relativo á alta carga tributária existente no país. Segundo um estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil possui a maior carga tributária em toda América Latina. (O GLOBO, 2015).

A legislação tributária brasileira é complexa, o que muitas vezes comporta mais de uma interpretação. Dessa forma, muitas empresas não tributam seus impostos da forma permitida pela legislação. A figura do profissional de contabilidade é essencial nesses momentos, pois devido ao seu conhecimento, eles possuem grande influência na orientação do planejamento tributário das empresas, auxiliando-as no processo decisório.

Neste contexto, surge a importância do planejamento tributário. Através dele é possível buscar formas permitidas pela legislação que visem à economia fiscal. Esse planejamento também é essencial nas microempresas e empresas de pequeno porte, pelo fato de representarem a maior parte dos estabelecimentos existentes no Brasil, e por possuírem um papel de destaque na economia.

Inclusive as empresas optantes pelo regime mais simples de tributação, denominado Simples Nacional, podem ser beneficiadas. É possível utilizar-se da elisão fiscal como uma forma legítima de economia dos impostos. Elisão, de acordo com Yamashita (2005) "é o comportamento lícito, objetivando a economia fiscal."

Este estudo busca analisar através da legislação cabível, mediante um estudo de caso, duas contribuições sociais federais que estão inclusas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conhecido como Simples Nacional.

Essas contribuições são: o PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), na sua forma diferenciada de tributação: a incidência monofásica. Nestes casos, a responsabilidade tributária do recolhimento desses tributos deve-se aos fabricantes e importadores. Consequentemente, os revendedores atacadistas ou varejistas, não possuem mais a obrigação de recolher nas próximas etapas.

Este estudo de caso, abrange uma análise realizada em uma pequena empresa optante pelo Simples Nacional, do ramo de alimentação. Neste estabelecimento foi realizada uma revisão tributária, constatando produtos que foram tributados a maior. Nestes produtos não havia sido aplicado à incidência monofásica do PIS e da COFINS, na qual a legislação permite a redução da alíquota do imposto à zero, gerando assim, o pagamento mais elevado dos tributos.

Diante do exposto, este artigo tem como objetivo principal demonstrar como a cobrança monofásica do PIS e da COFINS pode impactar na redução da carga tributária de uma empresa optante pelo Simples Nacional.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário trata-se de uma ferramenta legal, na qual as empresas podem realizar um estudo sobre as cargas tributárias possíveis para o seu negócio, com o objetivo de





reduzi-las. De acordo com Alves (2017) "entende-se por planejamento tributário uma forma lícita de reduzir a carga fiscal."

> "O Planejamento tributário é a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis. O Objeto do planejamento tributário é, em última análise, a economia tributária. Cotejando as várias opções legais, o administrador, obviamente procura orientar os seus passos de forma a evitar, sempre que possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal". (LATORRACA apud ALVES, 2017).

O planejamento tributário é considerado como um processo de escolha, pois "pressupõe necessariamente a existência e a análise dos efeitos fiscais de duas ou mais alternativas possíveis." (MALKOWSKI, 2000). Dessa forma, entre as opções legais, o administrador opta pelo procedimento menos oneroso do ponto de vista fiscal.

Apesar da complexidade tributária existente no país, o planejador tributário deve saber que ele poderá utilizar as leis para tornar o planejamento uma arma estratégica para a empresa. (LIMA, 2007).

Conforme afirma Greco (1998), no Brasil é permitido que o contribuinte realize o planejamento fiscal desde que sejam através de meios lícitos, e que ocorram "antes do fato gerador, sem simulação, buscando fazer com que o fato gerador não ocorra, ocorra em dimensão menor do que aquela que poderia ocorrer, ou então que se obtenha uma postergação da exigência."

No cenário atual, as empresas enfrentam desafios para manter sua continuidade, principalmente micro e pequenas empresas, que, mesmo optando por um regime simplificado, ainda assim são impactadas pela carga tributária em seu empreendimento.

O SEBRAE, no ano de 2016, divulgou uma pesquisa de campo realizada com duas mil empresas que foram fechadas. Foi questionado aos empreendedores os três principais motivos que o empresário considerou como fundamentais para que sua empresa deixasse de funcionar. Em primeiro lugar no resultado, 31% dos empreendedores responderam que o motivo foi relativo a impostos/custos/despesas/juros.

Diante desta pesquisa e demais outras, pode-se notar o impacto que causa o alto valor dos impostos cobrados para as empresas permanecerem em funcionamento. Não existe apenas um motivo que leve uma empresa a fechar, porém um deles está relacionado a falta de planejamento prévio. Neste contexto, a Contabilidade precisa ser uma aliada dessas empresas, auxiliando-as na redução da carga tributária, se possível, e de forma legal. O planejamento tributário oferece essa oportunidade aos contribuintes.

Muitas vezes os empresários desconhecem as possibilidades de obter uma economia nos impostos. Dessa forma, entra em cena o papel do profissional contábil. Cabe a ele oferecer assessoria aos seus clientes, visando o bem econômico dos mesmos.

Torna-se claro que o objetivo principal do planejamento tributário é a economia dos impostos. Essa economia tributária deve ser realizada de forma lícita, todavia, existem outros meios que algumas empresas adotam para evitar o ônus fiscal, porém são realizados ilicitamente. Ambas as formas possuem uma denominação, sendo conhecidas como: elisão e evasão fiscal, respectivamente.



































2.1.1Elisão e Evasão Fiscal

De acordo com Higuchi (2014), elisão fiscal "é a prática de ato, com total observância de leis, para evitar a ocorrência do fato gerador de tributos. Trata-se de planejamento tributário para economia de tributos."

Por outro lado, a evasão fiscal é conceituada como o "ato praticado com violação de lei, com o intuito de não pagar tributo ou contribuição ou de reduzir o seu montante. É ato praticado com violação de lei porque é posterior à ocorrência do fato gerador do tributo." (HIGUCHI, 2014).

Yamashita (2005) trás a distinção de elisão e evasão fiscal representadas nas conclusões do XIII Simpósio Nacional de Direito Tributário do CEEU. O plenário aprovou que a definição de Elidir é: "evitar, reduzir o montante ou retardar o pagamento de tributo, por atos ou omissões lícitos do sujeito passivo, anteriores à ocorrência do fato gerador."

O mesmo plenário também apresentou aprovado pela maioria, a definição de Evadir, sendo: "evitar o pagamento do tributo devido, reduzir-lhe o montante ou postergar o momento em que se torne exigível por atos ou omissões do sujeito passivo, posteriores à ocorrência do fato gerador." (YAMASHITA, 2005).

"O limite de elisão é a lei. É incensurável a utilização dos mecanismos legais através da técnica de planejamento tributário, com vistas à economia de impostos. Já a evasão se dá quando é ultrapassado o limite legal, configurando uma ruptura da ordem jurídica." (YAMASHITA, 2005).

O ato da sonegação fiscal, também conhecida como evasão, ocorre quando alguém oculta ou mascara a ocorrência do fato gerador. Ou seja, no momento em que ocorre a obrigação do contribuinte pagar determinado imposto, ele manobra-se para evitar que o Fisco tenha conhecimento desta obrigação tributária. "Na evasão fiscal sempre está presente a figura de simulação ou dissimulação." (HIGUCHI, 2014).

2.2 SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, que favorece as Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte. Está previsto na Lei Complementar nº 123 de 2006. Participam do Simples Nacional todos os entes federativos, sendo eles: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (SIMPLES NACIONAL, 2017).

Este regime diferenciado foi criado com o objetivo de simplificar e favorecer as microempresas e as empresas de pequeno porte, que possuam uma receita bruta anual de até R\$ 3,6 milhões. O Simples Nacional abrange o recolhimento de oito tributos, sendo eles: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS, CPP, ICMS e ISS. Todos estes tributos são recolhidos em apenas um único documento de arrecadação, denominado DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional).

O valor devido mensalmente pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, é determinado através das tabelas dos Anexos disponíveis na Lei Complementar nº 123/2006. Esses Anexos são divididos e classificados por atividades.

O estudo de caso deste artigo trata-se de uma empresa tributada pelo Anexo I do Simples Nacional, que se refere à atividade de comércio. Abaixo segue a tabela do Anexo I, disponível na Lei Complementar nº 123/2006.

































ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR № 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	IS/PASEP	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

O cálculo do imposto devido é realizado através da alíquota constante no Anexo de cada atividade. No art. 18, § 1°, da Lei Complementar n° 123/2006, estabelece como o contribuinte deverá determinar a alíquota do Simples Nacional: "§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração."

Ao identificar a faixa do faturamento da empresa, consulta-se no Anexo relativo à atividade do contribuinte, qual alíquota pertence à faixa da receita que ele obteve, consequentemente, encontrando a alíquota aplicável para apuração do imposto.

Por exemplo, supondo que um comércio, tributado pelo Anexo I, teve sua receita bruta dos últimos 12 meses na faixa de até R\$ 180.000,00. Conforme a tabela anexada anteriormente, a alíquota aplicável para cálculo da guia do Simples Nacional seria de 4%.

A Lei Complementar nº 123/2006, confirma em seu art. 18:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas





























dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 30 deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 30.

Ainda no art. 18, a Lei Complementar n ° 123/2006 trás outras considerações sobre a base de cálculo e alíquota do imposto, que são relevantes para o presente artigo, e base legal no estudo de caso. No § 4° do art. 18, informa sobre as receitas que o contribuinte deverá considerar para fim de pagamento do imposto.

No mesmo Art. 18, § 4°-A, a LC n° 123/2006 estabelece o seguinte:

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas: I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

Ou seja, a Lei Complementar nº 123/2006, prevê que o contribuinte deverá segregar as receitas decorrentes das operações sujeitas à tributação monofásica, sendo o PIS e a COFINS, em seu regime monofásico, o foco do presente artigo. Nos tópicos posteriores, será explanado sobre essas duas contribuições sociais e seu regime de tributação monofásico.

2.3 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

As contribuições sociais estão previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, que determina o seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

As contribuições sociais custeiam a seguridade social, que por sua vez, conforme estabelece o artigo 194 da CF (Constituição Federal) de 1988, compreende como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

Sobre a seguridade social, Neves, Viceconti e Jr (2013), trazem uma síntese do artigo 195 da CF de 1988, na qual estabelece que: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos do governo e do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidentes sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro;"

No presente artigo serão abrangidas duas contribuições sociais existentes no sistema tributário nacional, denominadas PIS e COFINS.

2.3.1 PIS

PIS é o Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 07/1970, com o objetivo de promover a integração do empregado na vida e desenvolvimento das empresas e à formação do patrimônio do servidor público.

"Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, estes objetivos foram modificados pelo art. 239, vinculando-se a arrecadação do PIS-Pasep ao custeio do seguro-desemprego e do abono aos empregados com média de até dois salários mínimos de remuneração mensal." (NEVES; VICECONTI; AGUIAR, 2013).





























De acordo com Sabbag (2006), os contribuintes do PIS/PASEP são: "as pessoas jurídicas de Direito Privado e as que lhes são equiparadas nos termos do imposto de renda, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias."

Existem duas modalidades de contribuição para o PIS, sendo elas: PIS sobre o faturamento ou receita, e o PIS sobre a folha de salários. Para este artigo, torna-se pertinente o PIS sobre o faturamento.

O PIS recolhido sobre o faturamento, possui como base de cálculo o faturamento mensal de uma empresa. De acordo com Sabbag (2006) a base de cálculo "corresponde a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida."

A alíquota utilizada para apuração do PIS dependerá do regime de tributação que a empresa possui, podendo variar de acordo com o tipo de receita obtida, dos produtos comercializados e/ou industrializados, ou ainda, dos serviços que ela presta.

Neste artigo, será estudado especificamente o PIS em sua incidência monofásica, conforme será demonstrado no estudo de caso.

2.3.2 COFINS

COFINS é a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. O COFINS foi instituído pela Lei Complementar nº 70 de 1991.

O Art. 195 da CF de 1988 prevê uma arrecadação para a seguridade social: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Assim como o PIS, os contribuintes do COFINS são as pessoas jurídicas de Direito Privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

De acordo com Sabbag (2016, p. 100) a COFINS, igualmente ao PIS, "incide sobre o faturamento mensal, que corresponde a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida."

Os conceitos pertinentes ao COFINS são muito semelhantes ao do PIS, e na maioria das vezes iguais, podendo ser considerado os mesmos preceitos do PIS para o COFINS, como por exemplo: base de cálculo, conceito de faturamento, entre outros.

A alíquota do COFINS também varia de acordo com o regime de tributação, tipo de receita, tipo de produtos e serviços, entre outros.

Neste artigo, será estudado especificamente o COFINS em sua incidência monofásica, conforme será demonstrado no estudo de caso.

2.3.3 INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DO PIS E DA COFINS

O sistema de tributação monofásica, previsto para o PIS e COFINS, incide "sobre a receita bruta decorrente da venda de determinados produtos, geralmente a fim de concentrar a tributação nas etapas de produção e importação, desonerando as etapas subsequentes de comercialização." (ECONET, 2017).

A tributação monofásica é a incidência concentrada do tributo em uma única fase. Nesta fase, a alíquota utilizada é diferenciada, mais elevada, e afasta a incidência nas operações posteriores. (PAUSEN, 2014).































O Mundo Contábil em Evolução "O que se objetiva com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa." (PAULSEN, 2014).

Diante do exposto, pode-se observar que a incidência monofásica atribui para determinados produtos a "tributação do PIS e da COFINS em alíquotas majoradas para o importador ou fabricante, promovendo a dispensa da tributação das referidas contribuições para as etapas posteriores de venda, comerciante atacadista ou varejista." (ECONET, 2017).

Alguns dos produtos que possuem incidência monofásica do PIS e COFINS são: produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal; produtos classificados nas posições NCM 4011 (pneus novos de borracha) e 4013 (câmaras-de-ar de borracha); bebidas frias relacionadas no artigo 14 da Lei nº 13.097/2015; entre outros.

A legislação que se refere à incidência monofásica do PIS e da COFINS é dispersa. Para fins deste estudo, a base legal utilizada será pertinente ao estudo de caso em questão, como, a Lei nº 10.833/2003, Lei nº 13.097/2015, Lei Complementar nº 123/2006 e soluções de consulta.

O Art. 58-A da Lei nº 10.833/2003, estabelece alguns produtos que sofrem a tributação monofásica do PIS e da COFINS, tornando o PIS e a COFINS concentrados nos importadores ou nas indústrias. Esses produtos estão classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), através dos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03.

O art. 58-V, da Lei nº 10.833/2003, continua a abordagem referente aos produtos classificados no art. 58-A:

> Art. 58-V. O disposto no art. 58-A desta Lei, em relação às posições 22.01 e 22.02 da Tipi, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrolíticos e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou

Na mesma linha, a Lei nº 13.097/2015, em vigência, no seu Art. 14, trouxe praticamente o mesmo texto disposto na Lei anterior, referindo-se a alguns dos produtos exigidos pela tributação monofásica, conforme segue a seguir:

> Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas a Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011 I - 2106.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e

IV - 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, chás, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrolíticos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.

O art. 28 da Lei nº 13.097/2015 reduz a zero as alíquotas do PIS e da COFINS decorrente das receitas dos produtos indicados, pois já sofreram a tributação concentrada na importação e/ou fabricação, conforme afirmação a seguir:





























O Mundo Contábil em Evolução Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14, quando auferida pela pessoa jurídica varejista definida na forma do

art. 17. § 1° O disposto no caput:

Na continuação, o § 2 do Art. 28, estabelece que a redução para alíquota zero destes produtos, também se aplicam às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Referente a tributação monofásica, a Resolução CGSN nº 94/2011, em seu Art. 25-A, § 6° e § 7°, também apresenta sobre a segregação das receitas monofásicas que as empresas optantes pelo Simples Nacional devem realizar, conforme texto a seguir:

> § 6º A ME ou EPP que proceda à importação, à industrialização ou à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição tributária para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada ou substituição tributária para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes.

§ 7° Na hipótese do § 6°:

I - a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deverá obedecer à legislação específica da União, na forma estabelecida pela RFB; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I)

II – os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária das mencionadas contribuições. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6°; art. 18, § 4°-A, inciso I, § 12).

Diante do exposto, pode-se concluir que a legislação permite que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, segreguem as receitas decorrentes da tributação monofásica do PIS e COFINS. A partir disso, os comerciantes atacadistas ou varejistas, não precisam recolher a porcentagem cabível ao PIS e COFINS sobre essas receitas, devido estarem reduzidas a alíquota zero. Assim, essas receitas devem ser destacadas na DASN e não compreenderão a base de cálculo dos respectivos tributos.

Perante a Secretaria da Receita Federal, também existem manifestações referente a este assunto, como algumas soluções de consulta da DISIT (Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil), conforme apresenta-se a seguir:

A Solução de consulta DISIT/SRRF04 Nº 31 de 2013, menciona que as empresas optantes pelo Simples Nacional, que a partir de 1º de janeiro de 2009, auferirem receitas cuja tributação do PIS e da COFINS sejam monofásicas, devem informar essas receitas de forma destacada no aplicativo do Simples Nacional, para que sejam desconsideradas da base de cálculo dessas contribuições.

Mesmo assim, essas receitas continuam a fazer parte da base de cálculo dos demais impostos abrangidos no Simples Nacional. As alíquotas de PIS e COFINS são reduzidas a zero decorrente da venda de produtos monofásicos, efetuadas por pessoas jurídicas que não se enquadram na condição de industrial ou importador.

Outro dispositivo referente a este tema, é a solução de consulta DISIT/SRRF09 Nº 9019 de 2015. Esta consulta também informa que as empresas optantes pelo Simples Nacional, que auferirem receitas decorrentes da revenda de mercadorias sujeitas a tributação monofásica, possuem direito de reduzir da base de cálculo do PIS e COFINS o valor dessas receitas. Essa redução deve ser efetivada pelo aplicativo do PGDAS-D.



























Diante do apresentado, verifica-se que existe previsão legal permitindo que as empresas optantes pelo Simples Nacional, deduzam da base de cálculo do PIS e COFINS os valores referentes as receitas dos produtos monofásicos.

3 METODOLOGIA

A metodologia para Fregoneze et al. (2014) "é apresentada como o estudo dos métodos, da forma ou dos instrumentos usados para a realização de uma pesquisa científica." Ou seja, a metodologia consiste em compreender e avaliar os vários métodos utilizados em uma pesquisa acadêmica.

Este artigo foi desenvolvido através dos tipos de pesquisa bibliográfica e um estudo de caso. A pesquisa bibliográfica é aplicada para se ter o conhecimento teórico do tema em questão. O estudo de caso é a análise de uma determinada situação relativa ao tema estudado.

Segundo Koche (1997), o objetivo da pesquisa bibliográfica é "conhecer e analisar as principais contribuições teóricas existentes sobre um determinado tema ou problema, tornandose instrumento indispensável a qualquer tipo de pesquisa."

O estudo de caso é entendido como "uma categoria de investigação que tem como objeto o estudo de uma unidade de forma aprofundada." (PRODANOV; FREITAS, 2013). O caso estudado neste presente artigo refere-se à análise feita em um restaurante optante pelo Simples Nacional, ao aplicar a incidência monofásica do PIS e da COFINS em sua apuração, consequentemente, mostrando a redução da carga tributária.

4 ANÁLISE DOS DADOS

Não foi autorizada a divulgação de informações que possam identificar a empresa selecionada para este estudo de caso. Dessa forma, esses tipos de informações serão mantidos em sigilo. A empresa em questão trata-se de um restaurante estabelecido na cidade de Joinville, Santa Catarina, tendo como atividade econômica principal a de Restaurantes e Similares.

O estudo apresentado como objeto deste artigo, desenvolveu-se mediante um trabalho de revisão tributária realizado neste estabelecimento. O objetivo deste trabalho foi de reduzir a carga tributária e recuperar valores de impostos pagos a maior, referente as vendas de produtos monofásicos que estavam sendo tributados integralmente.

Conforme apresentado na fundamentação deste artigo, a legislação reduz a zero a alíquota do PIS e da COFINS nas vendas de produtos monofásicos em determinados estabelecimentos, na qual, este se enquadra. Dessa forma, o contribuinte não deveria estar pagando a alíquota integral do PIS e da COFINS sobre estas receitas. Por este motivo, a revisão tributária foi realizada.

Os procedimentos aplicados nesta análise foram: a identificação da carga tributária com base nos extratos do Simples Nacional e o confronto do faturamento extraído das máquinas de Emissor de Cupom Fiscal (ECF) com o apontado no extrato do Simples Nacional.

Os produtos monofásicos que o restaurante vende, estão de acordo com as NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) mencionadas na legislação. Os produtos objetos dessa verificação, foram: H2O H, lata de refrigerante e lata de cerveja.

Foi extraído da máquina ECF as receitas decorrentes destes produtos. Com estes dados, realizou-se um comparativo entre a receita total informada no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples) e a receita decorrente da revenda de mercadorias sujeitas à Tributação Monofásica do PIS e COFINS, extraídas do ECF.





























O Mundo Contábil em Evolução O período de análise e levantamento de dados foi de abril/2012 a janeiro/2017. A tabela

abaixo ilustra todos os créditos levantados durante o período, totalizando R\$ 10.631,65 que poderão ser recuperados pelo contribuinte. Estes valores a serem recuperados, apresentados na tabela abaixo, são a diferença entre receitas tributadas a maior, e o valor pago em DAS.

Tabela 1: Total dos Créditos Levantados no Período

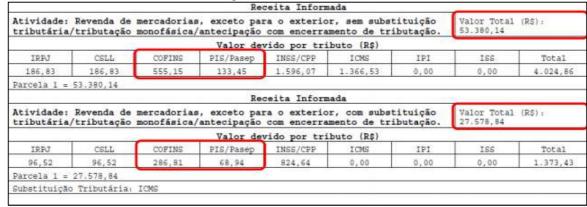
ANOS							
MESES	2012	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL
Janeiro	0,00	154,75	189,09	201,54	249,24	185,21	979,83
Fevereiro	0,00	134,18	216,88	173,11	189,73	0,00	713,90
Março	0,00	141,25	248,46	170,21	222,23	0,00	782,15
Abril	93,96	163,51	286,83	186,00	193,34	0,00	923,64
Maio	122,86	271,18	240,42	151,54	230,71	0,00	1.016,71
Junho	96,49	166,84	126,16	176,22	199,43	0,00	765,14
Julho	110,95	139,80	171,01	227,97	224,59	0,00	874,32
Agosto	115,03	137,83	162,03	209,92	273,03	0,00	897,84
Setembro	129,91	121,11	192,09	175,81	244,84	0,00	863,76
Outubro	187,63	150,42	214,78	241,64	251,55	0,00	1.046,02
Novembro	153,36	162,08	185,40	207,96	211,39	0,00	920,19
Dezembro	153,84	165,95	129,20	169,34	229,83	0,00	848,16
TOTAL	1.164,02	1.908,91	2.362,35	2.291,25	2.719,91	185,21	10.631,65

Fonte: Adaptado pelo Autor 2017

4.1 Cálculo da Análise

A análise foi realizada da seguinte forma: através das informações extraídas da máquina ECF, foi apontado as receitas decorrentes das vendas dos produtos monofásicos, sendo: as latas de refrigerante, latas de cerveja e H2O H. Estas informações foram comparadas a receita tributada pela empresa no respectivo período, conforme os dados transmitidos pelo PGDAS-D:

Figura 1: Receita PGDAS-D



Fonte: PGDAS-D



























Tabela 2: Comparativo extrato PGDAS-D x Monofásicos ECF

2013	mai			
2013	2013			
	Base de Cálculo Tributada	80.958,98		
EXTRATO PGADAS-D	Alíquota PIS		0,25%	
	Alíquota COFINS		1,04%	
ANÁLISE TRIBUTÁRIA	Base de Cálculo Monofásicos	21.021,44		
ANALISE I RIBUTARIA	Alíquotas PIS + COFINS		1,29%	
DAS	Valor Pago - PIS e COFINS	1.044,35		
Alíquota x Mo	271,18			

Fonte: Adaptado pelo Autor

Exemplificando, os dados acima referem-se à apuração do mês de Maio de 2013. Conforme o PGDAS-D, a empresa obteve uma receita total de R\$ 80.958,98 no período, na qual o PIS e COFINS foram tributados perante este valor. Porém, conforme os dados extraídos da máquina ECF, foi verificado que R\$ 21.021,44 de sua receita estava sujeito à tributação monofásica de PIS e COFINS.

Diante do resultado, foi aplicada a alíquota do PIS e da COFINS sobre as receitas dos produtos monofásicos, com o objetivo de encontrar o valor que foi tributado e informado no PGDAS-D sobre esta parcela da receita. A partir desta verificação, o resultado destes valores se tornaram os créditos recuperáveis, por terem sido tributados a maior na época.

4.2 Créditos levantados por ano

A seguir, apresenta-se os créditos levantados por cada ano de verificação:

Tabela 3: Créditos Levantados - Ano 2012

2012	Base de Cálculo Tributada	Alíquota PIS	Alíquota COFINS	Base de Cálculo Monofásicos	Alíquotas de PIS + COFINS	Valor Pago de PIS e COFINS (DAS)	Alíquota X Monofásicos
JAN	43.036,82	0,23%	0,95%	-	1,18%	507,81	-
FEV	38.782,24	0,23%	0,95%	-	1,18%	457,61	-
MAR	53.297,17	0,23%	0,95%	8.001,00	1,18%	628,89	-
ABR	48.903,19	0,23%	0,95%	7.962,60	1,18%	577,04	93,96
MAI	53.121,36	0,25%	1,04%	9.523,79	1,29%	685,24	122,86
JUN	44.712,97	0,25%	1,04%	7.479,81	1,29%	576,78	96,49
JUL	46.289,95	0,25%	1,04%	8.600,60	1,29%	597,12	110,95
AGO	53.458,13	0,25%	1,04%	8.917,20	1,29%	689,59	115,03
SET	46.536,11	0,25%	1,04%	10.070,20	1,29%	600,30	129,91
OUT	56.510,93	0,25%	1,04%	14.545,00	1,29%	728,97	187,63
NOV	53.042,17	0,25%	1,04%	11.888,14	1,29%	684,23	153,36
DEZ	58.448,94	0,25%	1,04%	11.925,49	1,29%	753,97	153,84
TOTAL	-	-	- 1	98.913,83	-	-	1.164,02

Fonte: Adaptado pelo Autor

































O Mundo Contábil em Evolução Tabela 4: Créditos Levantados - Ano 2013

2013	Base de Cálculo Tributada	Alíquota PIS	Alíquota COFINS	Base de Cálculo Monofásicos	Alíquotas de PIS + COFINS	Valor Pago de PIS e COFINS (DAS)	Alíquota X Monofásicos
JAN	60.150,62	0,25%	1,04%	11.996,42	1,29%	775,91	154,75
FEV	49.221,53	0,25%	1,04%	10.401,89	1,29%	634,94	134,18
MAR	69.094,05	0,25%	1,04%	10.949,78	1,29%	891,30	141,25
ABR	68.007,40	0,25%	1,04%	12.675,10	1,29%	877,28	163,51
MAI	80.958,98	0,25%	1,04%	21.021,44	1,29%	1.044,35	271,18
JUN	62.098,38	0,25%	1,04%	12.933,60	1,29%	801,04	166,84
JUL	62.979,03	0,25%	1,04%	10.837,31	1,29%	812,42	139,80
AGO	62.564,94	0,25%	1,05%	10.602,30	1,30%	813,32	137,83
SET	54.652,58	0,25%	1,05%	9.316,40	1,30%	710,46	121,11
OUT	64.602,55	0,25%	1,05%	11.571,10	1,30%	839,82	150,42
NOV	62.819,86	0,25%	1,05%	12.467,60	1,30%	816,64	162,08
DEZ	58.667,31	0,25%	1,05%	12.765,00	1,30%	762,65	165,95
TOTAL	-	-	-	147.537,94	-	-	1.908,91

Fonte: Adaptado pelo Autor

Tabela 5: Créditos Levantados - Ano 2014

2014	Base de Cálculo Tributada	Alíquota PIS	Alíquota COFINS	Base de Cálculo Monofásicos	Alíquotas de PIS + COFINS	Valor Pago de PIS e COFINS (DAS)	Alíquota X Monofásicos
JAN	58.597,92	0,25%	1,05%	14.545,70	1,30%	761,76	189,09
FEV	59.784,62	0,25%	1,05%	16.682,80	1,30%	777,18	216,88
MAR	63.233,83	0,25%	1,05%	19.112,65	1,30%	822,02	248,46
ABR	61.693,98	0,25%	1,05%	22.064,00	1,30%	801,99	286,83
MAI	66.215,93	0,25%	1,05%	18.493,50	1,30%	860,78	240,42
JUN	58.293,86	0,25%	1,05%	9.704,36	1,30%	757,81	126,16
JUL	69.337,05	0,25%	1,05%	13.154,60	1,30%	901,36	171,01
AGO	67.911,76	0,25%	1,05%	12.464,20	1,30%	882,84	162,03
SET	72.647,35	0,25%	1,05%	14.775,80	1,30%	944,40	192,09
OUT	78.197,63	0,25%	1,05%	16.521,80	1,30%	1.016,56	214,78
NOV	73.613,28	0,25%	1,05%	14.261,20	1,30%	956,96	185,40
DEZ	65.886,63	0,25%	1,05%	9.938,60	1,30%	856,51	129,20
TOTAL	-	-	-	181.719,21	-	-	2.362,35

Fonte: Adaptado pelo Autor































O Mundo Contábil em Evolução

Tabela 6: Créditos Levantados - Ano 2015

2015	Base de Cálculo Tributada	Alíquota PIS	Alíquota COFINS	Base de Cálculo Monofásicos	Alíquotas de PIS + COFINS	Valor Pago de PIS e COFINS (DAS)	Alíquota X Monofásicos
JAN	64.781,31	0,25%	1,05%	15.503,40	1,30%	842,13	201,54
FEV	67.251,75	0,25%	1,05%	13.316,40	1,30%	874,25	173,11
MAR	72.085,11	0,25%	1,05%	13.092,80	1,30%	937,08	170,21
ABR	73.848,71	0,25%	1,05%	14.307,40	1,30%	960,01	186,00
MAI	76.378,23	0,25%	1,05%	11.657,15	1,30%	992,89	151,54
JUN	81.673,35	0,25%	1,05%	13.555,35	1,30%	1.061,73	176,22
JUL	85.920,00	0,25%	1,05%	17.535,80	1,30%	1.116,94	227,97
AGO	84.365,73	0,25%	1,05%	16.147,35	1,30%	1.096,74	209,92
SET	85.639,62	0,25%	1,05%	13.523,60	1,30%	1.113,30	175,81
OUT	82.438,12	0,27%	1,15%	17.016,65	1,42%	1.170,60	241,64
NOV	80.986,30	0,27%	1,15%	14.645,15	1,42%	1.149,99	207,96
DEZ	72.311,41	0,27%	1,15%	11.925,55	1,42%	1.026,80	169,34
TOTAL	•	•	-	172.226,60	-	-	2.291,25

Fonte: Adaptado pelo Autor

Tabela 7: Créditos Levantados - Ano 2016

2016	Base de Cálculo Tributada	Alíquota PIS	Alíquota COFINS	Base de Cálculo Monofásicos	Alíquotas de PIS + COFINS	Valor Pago de PIS e COFINS (DAS)	Alíquota X Monofásicos
JAN	80.080,38	0,27%	1,15%	17.552,40	1,42%	1.137,12	249,24
FEV	80.857,07	0,27%	1,15%	13.360,95	1,42%	1.148,15	189,73
MAR	94.341,51	0,27%	1,15%	15.649,65	1,42%	1.339,63	222,23
ABR	89.462,67	0,27%	1,15%	13.615,75	1,42%	1.270,35	193,34
MAI	93.236,94	0,27%	1,15%	16.246,97	1,42%	1.323,94	230,71
JUN	101.183,97	0,27%	1,15%	14.044,25	1,42%	1.436,80	199,43
JUL	96.904,03	0,27%	1,15%	15.816,50	1,42%	1.376,02	224,59
AGO	106.230,02	0,27%	1,15%	19.227,40	1,42%	1.508,45	273,03
SET	92.764,39	0,27%	1,15%	17.242,60	1,42%	1.317,23	244,84
OUT	85.596,90	0,27%	1,15%	17.714,60	1,42%	1.215,46	251,55
NOV	94.097,63	0,27%	1,15%	14.886,50	1,42%	1.336,16	211,39
DEZ	80.509,56	0,28%	1,16%	15.960,43	1,44%	1.159,32	229,83
TOTAL	-	-	-	191.318,00	-	-	2.719,91

Fone: Adaptado pelo Autor































Tabela 8: Créditos Levantados - Ano 2017

2017	Base de Cálculo Tributada	Alíquota PIS	Alíquota COFINS	Base de Cálculo Monofásicos	Alíquotas de PIS + COFINS	Valor Pago de PIS e COFINS (DAS)	Alíquota X Monofásicos
JAN	84.835,76	0,28%	1,16%	12.861,90	1,44%	1.221,62	185,21
TOTAL	-	-		12.861,90	-		185,21

Fonte: Adaptado pelo Autor

A partir destes dados, a soma dos impostos pagos a maior no período de análise, que são os créditos levantados, resultou no valor de R\$ 10.631,65. Através dos resultados encontrados, se obtém uma média de 18,19% referente ao valor pago a maior de PIS e COFINS. Dessa forma, pode-se concluir que através da aplicação monofásica do PIS e da COFINS, o estabelecimento poderá obter um ônus tributário mais baixo, economizando cerca de 18,19% do valor pago de contribuições sociais.

5 CONCLUSÃO

Diante do estudo apresentado, pode-se concluir que o planejamento tributário causa um impacto positivo nas microempresas e empresas de pequeno porte, reduzindo a carga fiscal do contribuinte que a realiza de acordo com as leis do país.

O estudo de caso apresentado foi resultado de uma revisão tributária, onde constatou-se que o estabelecimento possuía receitas de produtos incidentes pela tributação monofásica do PIS e da COFINS. Foi realizado um levantamento dessas receitas através do ECF, referente os produtos H2O H, latas de refrigerante e cerveja.

Através da comparação entre os dados do ECF e os extratos do PGDAS-D, foi possível verificar que a aplicação da elisão fiscal, mediante as leis pertinentes, ocasionou a possibilidade de recuperação do PIS e da COFINS pagos a maior, no valor de R\$ 10.631,65, através de compensação via PGDAS-D.

Diante do montante de PIS e COFINS recolhidos no DAS, a média do valor pago a maior destas duas contribuições, foi de 18,19%. Mediante esses resultados, verifica-se que um planejamento tributário prévio pode ria ter evitado o dispêndio desse montante pago a maior.

Através do planejamento tributário, por meio da elisão fiscal, a empresa poderá continuar aplicando nos produtos permitidos, a tributação monofásica do PIS e COFINS. Dessa forma, comprova-se que a tributação monofásica destas duas contribuições, impactaram a redução da carga tributária do contribuinte.

Neste contexto, o profissional de contabilidade deve agir como um aliado dos empresários, contribuindo, com seus conhecimentos, para o fornecimento de informações que possibilitem um menor ônus fiscal aos seus clientes.

O resultado do planejamento tributário é positivo para o contribuinte. Ainda hoje, existe uma carência na procura do planejamento tributário pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Porém, o profissional contábil deve sempre estar disponível para oferece-la, afinal, através dela pode ser possível a continuidade de várias empresas no mercado.

Os trabalhos existentes sobre o tema em questão, possuem foco em outros regimes tributários. Para posteriores pesquisas, seria relevante uma abordagem em mais empresas optantes pelo Simples Nacional, que podem ter sua carga fiscal reduzida por meio do





























planejamento tributário. Existem outros ramos de atividades onde o impacto do PIS e COFINS monofásicos também são consideráveis, como por exemplo, os estabelecimentos que revendem autopeças.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Luiz. Planejamento Tributário: conceitos de práticas. Rio de Janeiro, Conselho Regional de Contabilidade, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 set. 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, 14 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 27 ago. 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Brasília, 7 set. 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp07.htm. Acesso em: 03 set. 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, 30 dez. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp70.htm. Acesso em: 04 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Brasília, 29 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833compilado.htm. Acesso em: 04 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Brasília, 19 jan. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113097.htm. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Solução de Consulta DISIT/SRRF04 Nº 31, de 24 de abril de 2013. Brasília, 24 abr. 2013. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=42303&visao=anotado>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Solução de Consulta DISIT/SRRF09 Nº 9019, de 21 de julho de 2015. Brasília, 21 jul. 2015. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=68547&visao=anotado>. Acesso em: 10 set. 2017.

ECONET. PIS/COFINS. Disponível em: http://www.econeteditora.com.br/index.asp?url=inicial.php. Acesso em: 12 set. 2017.

FREGONEZE, Gisleine Bartolomei, et al. Metodologia Científica. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2014. Disponível em:

http://www.academia.edu/23891006/Metodologia_Cient%C3%ADfi_ca_Metodologia_Cient%C3%ADfica>. Acesso em: 03 ago. 2017.

GRECO, Marco Aurélio. Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária. São Paulo: Dialética, 1998.

HIGUCHI, Hiromi. Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e prática. 39. ed. São Paulo: IR Publicações, 2014.

KOCHE, José Carlos. Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e prática da pesquisa. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.































LATORRACA, Nilton. Legislação Tributária: Uma Introdução ao Planejamento Tributário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1982.

LIMA, Cátia Regina de Souza. Planejamento tributário para as microempresas e a forma de tributação adequada. 2007. 30 f. Monografia do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Contabilidade Gerencial - Centro Universitário de Jaraguá do Sul, Jaraguá do Sul, 2007.

MALKOWSKI, Almir. Planejamento tributário e a questão da elisão fiscal. Leme: Editora de Direito, 2000.

NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo E. V.; JR, Francisco Aguiar da Silva. Curso prático de imposto de renda pessoa jurídica e tributos conexos (CSLL, PIS e COFINS). 15. ed. São Paulo: FISCOSoft Editora, 2013.

O GLOBO. Brasil é o país com a maior carga tributária da América Latina, diz OCDE. 2015. Disponível em: styloglobo.globo.com/economia/brasil-o-pais-com-maior-carga-tributaria-da-america-latina-diz-ocde- 15557772>. Acesso em: 30 jul. 2017.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2017.

SABBAG, Eduardo de Moraes. Direito Tributário. 8. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2006.

SEBRAE. Sobrevivência das Empresas no Brasil. 2016. Disponível em:

. Acesso em: 17 set. 2017.

SIMPLES NACIONAL. O que é Simples Nacional?. Disponível em:

https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3. Acesso em: 10 set. 2017.

YAMASHITA, Douglas. Elisão e Evasão de Tributos: limites à luz do abuso do direito e da fraude à lei. São Paulo: Lex Editora, 2005.



























